



## Parecer Prévio 00105/2022-8 - Plenário

**Processos:** 08127/2022-4, 00840/2021-6, 04077/2020-6, 04076/2020-1, 03272/2018-5

**Classificação:** Embargos de Declaração

**UG:** PMJM - Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

**Relator:** Domingos Augusto Taufner

**Recorrente:** SERGIO FARIAS FONSECA

**Procuradores:** ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), LEONARDO DA SILVA LOPES (OAB: 28526-ES), WANDERSON OMAR SIMON (OAB: 18630-ES), WANTUIL CARLOS SIMON (CPF: 031.945.437-17)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO  
PARECER PRÉVIO 00075/2022 – PLENÁRIO –  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JERÔNIMO  
MONTEIRO – CONHECER – NEGAR PROVIMENTO –  
ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:**

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Sérgio Farias Fonseca, Prefeito Municipal de Jerônimo Monteiro, em face do Parecer Prévio 00075/2022-1, proferido nos autos do Recurso de Reconsideração TC 00840/2021. O referido recurso foi interposto pelo ora embargante em face do Parecer Prévio 00035/2020-1 - 1ª Câmara, prolatado no processo TC 03272/2018-5, integrado pelo Parecer Prévio 00125/2020-9 - 1ª Câmara (processo 04076/2020-1), que recomendou a rejeição das contas do Embargante referente à PCA de Prefeito, Município de Jerônimo Monteiro, relativa ao exercício de 2017.

O gestor opôs Embargos de Declaração requerendo seja conhecido e dado provimento ao presente recurso a fim de suprir supostas omissões na fundamentação da decisão recorrida com relação aos argumentos levantados pelo recorrente em sede de razões recursais.

É o sucinto relatório, passo a fundamentar.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Precipuaente, quanto ao cabimento dos embargos de declaração, verifico que encontram respaldo no art. 167, *caput*, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual 621/2012<sup>1</sup>).

Além disso, constato que o presente recurso se apresenta tempestivo, conforme Despacho 11816/2020 da Secretaria Geral das Sessões e que o embargante possui legitimidade. Estando, portanto, atendidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço dos embargos.**

É cediço que os Embargos de Declaração é o recurso que viabiliza a uma das partes requerer esclarecimentos ao julgador. Por meio desse recurso é possível sanar dúvidas causadas por contradições ou obscuridade, do mesmo modo que se pode suprir omissões, ou ainda, apontar erros materiais.

Importante ressaltar que suprir omissões e/ou aclarar a decisão guerreada não significa discutir o mérito do processo, ou seja, por meio dos embargos não se pode enfrentar, por exemplo, as razões que levaram o julgador a manter ou afastar determinada irregularidade.

No caso em tela, após análise dos autos, verifico que os Embargos opostos visam sanar supostas omissões do Parecer Prévio 00075/2022-1, em relação a irregularidade “descumprimento do limite de gastos com pessoal”, sob o fundamento

---

<sup>1</sup> Art. 167 – Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas. [...]

de que o referido parecer prévio não enfrentou algumas teses de defesa trazidas pelo Embargante.

Desta forma, apresenta três teses supostamente não apreciadas, quais sejam: 1) o fato de que o cálculo realizado em 2016 para o limite de gastos com pessoal (53,62%) não levou em conta o aporte financeiro ao Instituto de Previdência, mas este aporte foi levado em conta em 2017 e influenciou o índice em questão; 2) em relação às verbas de natureza indenizatória, em que pese a exclusão não ser suficiente para reduzir o descumprimento do limite de forma integral, a redução de R\$ 578.989,98 das verbas de natureza indenizatória faz com que o descumprimento de 3,39% seja reduzido a 1,51%, sendo este um novo índice e 3) a baixa recuperação econômica ocorrida em 2017, argumentada pelo Embargante e demonstrada com remissão à PCA 2017 do Governo do Estado do Espírito Santo, Parecer Prévio 00052/2018-1.

O Embargante argumenta que todas essas circunstâncias à luz das disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e o contexto vivenciado pela Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro em 2017, diante da necessidade de aporte financeiro ao Instituto de Previdência em valores cada vez maiores são fatores importantes que deveriam ter sido sopesados e analisados pelo parecer prévio embargado.

Pois bem.

Quanto ao primeiro item dos Embargos, o embargante alega suposta omissão na fundamentação do parecer prévio recorrida com relação ao argumento de que o cálculo realizado em 2016 para o limite de gastos com pessoal (53,62%) não levou em conta o aporte financeiro ao Instituto de Previdência, mas este aporte foi levado em conta em 2017 e influenciou o índice em questão.

Ao debruçar sobre as razões recursais apresentadas no Processo 00840/2021-6, Recurso de Reconsideração, não se vislumbra a aludida tese na peça recursal. A referida alegação aparece desprovida de fundamentos, em memorial (Petição Intercorrente 0911/2021-7), nos seguintes termos: “No exercício de 2015 o Município

alcançou 61,52% (sessenta e um vírgula cinquenta e dois por cento), e no exercício de 2016 o Município ultrapassou o limite prudencial (51,3%), registrando gastos com pessoal no total de 53,62% (cinquenta e três vírgula sessenta e dois por cento), segundo dados do site CidadES do TCEES, sendo que no exercício de 2016, conforme já explicado, não se levou em conta para o cálculo o valor do aporte financeiro ao Instituto de Previdência.”

Depreende-se das informações supra que a suposta tese foi apresentada sem demais esclarecimento ou elementos que a fundamentasse e demonstrasse a veracidade da alegação. Embora conste a expressão “*conforme já explicado*” não foi apresentado no recurso a mencionada explicação. Deste modo, a tese puramente ventilada desprovida de fundamentos de fato e de direito, não constitui base de análise para afastamento da irregularidade, não havendo que se falar, deste modo, em omissão na fundamentação do acórdão embargado.

Em relação ao segundo item apontado nos presentes embargos, refere-se a suposta omissão na fundamentação da decisão recorrida quanto ao argumento em relação às verbas de natureza indenizatória, que “em que pese a exclusão não ser suficiente para reduzir o descumprimento do limite de forma integral, a redução de R\$ 578.989,98 das verbas de natureza indenizatória faz com que o descumprimento de 3,39% seja reduzido a 1,51%, sendo este um novo índice”. Contudo, nota-se que não restou apurado pela equipe técnica o aludido novo índice, em decorrência de ausência de documentos que demonstrem a necessidade dos descontos, não havendo fato novo em sede de defesa oral. Deste modo, considerando que não restou apurado novo índice, não há omissão na decisão recorrida quanto a este ponto.

Com relação ao terceiro item dos Embargos, o recorrente aduz que houve omissão na fundamentação quanto a tese de que ocorreu a baixa recuperação econômica ocorrida em 2017, argumentada pelo Embargante e demonstrada com remissão à PCA 2017 do Governo do Estado do Espírito Santo, Parecer Prévio 00052/2018-1.

Neste ponto, verifica-se que o recorrente alegou de maneira superficial, em memorial, que embora o ano de 2017 tenha apresentado crescimento no PIB, não significou uma recuperação completa em relação à depressão econômica vivenciada

nos anos anteriores, como restou registrado na PCA 2017 do Governo do Estado do Espírito Santo, Parecer Prévio 00052/2018-1.

Em análise geral do cenário econômico brasileiro, os exercícios de 2015 e 2016, sofreram forte recessão financeira, tendo apresentado um crescimento tímido em 2017. Não obstante, deve-se analisar a questão no âmbito desta municipalidade, para fins de apreciação de prestação de contas, especialmente no tocante ao gasto com despesa de pessoal.

Deste modo, observa-se que em 2016 a receita arrecadada foi de R\$ 34.754.439,86, sendo a RCL do município, o total de R\$ 29.824.746,23, com despesas totais com pessoal em relação à RCL de 53,62%. Já no exercício de 2017, ora em análise, a receita arrecadada foi maior que no exercício anterior, montante de 35.335.602,79, sendo do mesmo modo a RCL Ajustada do município, que totalizou R\$ 30.946.917,73, e as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram 57,39% da receita corrente líquida ajustada.

Conclui-se, portanto, que ocorreu nesta municipalidade crescimento financeiro no exercício em análise, tendo o gestor aumentado as despesas com pessoal em relação a exercício anterior, o que indica que a despesa com pessoal acima do limite não se deu em razão de depressão econômica vivenciada nos anos anteriores, mas pelo efetivo descontrole dos gastos com pessoal no exercício em questão.

Desta forma, no exercício em análise o Município arrecadou mais que no exercício anterior e não recebeu herança de descumprimento com despesa de pessoal. Soma-se a isto o fato de não ter reconduzido o limite da despesa com pessoal dentro do prazo estabelecido pela LRF, conforme já exposto na fundamentação do acórdão ora embargado. Neste contexto, não há elementos que se mostram suficientes a mudar o convencimento deste Relator, tão pouco alicerçam a aplicação das disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Os Embargos de Declaração servem para aclarar a decisão proferida e não para rediscutir o mérito e a instrução do processo. Em razão disso, verifico que a oposição dos presentes Embargos não encontra respaldo no ordenamento jurídico,

o que obsta o seu provimento, uma vez que levanta questões que rediscute o mérito, o que se mostra inadequada pela via recursal eleita, razão pela qual entendo que deve ser negado o provimento dos embargos de declaração, uma vez que o julgado combatido não possui nenhum dos vícios previstos no artigo 167 da Lei Orgânica do Tribunal.

Insta frisar que no âmbito dos tribunais de contas, diferente do judiciário, o julgador não está exclusivamente vinculado ao pedido, podendo utilizar-se da verdade material e assim fundamentar sua decisão, razão pela qual entendo que deve ser negado, neste ponto, o provimento dos embargos de declaração, uma vez que o julgado combatido não apresenta nenhum dos vícios previstos no artigo 167 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Por fim, cumpre ressaltar que conforme preconiza o artigo 155<sup>2</sup>, *caput*, da Lei Orgânica desta Corte, não é obrigatória a audiência do Ministério Público de Contas nos Embargos de Declaração.

Ante todo o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

## **DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

### **Relator**

#### **1. PARECER PRÉVIO TC-105/2022:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

##### **1.1. CONHECER** os presentes Embargos de Declaração.

---

<sup>2</sup> Art. 155. A audiência do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é obrigatória em todos os recursos, exceto nos embargos de declaração.

1.2. E, quanto ao mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se incólume o teor do Parecer Prévio 0075/2022-1 proferido pelo Plenário deste Tribunal.

1.3. **DAR** ciência aos interessados.

1.4. Após os trâmites regimentais, **ARQUIVAR** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 27/10/2022 – 54ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**